



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004.

Projeto de Lei nº 5.521

Autor: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Maceió e adota providências correlatas

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza a GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ estabelecendo seu Estatuto definindo sua situação jurídica, suas finalidades, atribuições e estrutura normais especiais sobre os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, de seus integrantes.

Parágrafo Único: Aos integrantes de cargo efetivo da Guarda Municipal aplicam-se, suplementarmente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió, na forma da Lei nº 4.973, de 31 de março de 2000 e as alterações dela decorrentes, no que couber.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão aceitas as seguintes conceituações:

I - PROFISSIONAIS DA GUARDA MUNICIPAL: os integrantes da Guarda Municipal de Maceió, em razão da destinação institucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, quer do sexo masculino ou feminino, constituem uma categoria especial de servidores públicos denominados Guardas Municipais;

II - CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA MUNICIPAL: aquela, destinada a profissionais habilitados a desenvolver atividades nas áreas específicas que os tornam diferenciados dos demais servidores



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004.

municipais. A carreira de que trata esta lei é considerada como típica de Segurança Pública.

III - INSTITUIÇÃO GUARDA MUNICIPAL: órgão Público da Administração Direta da estrutura organizacional da Prefeitura de Maceió, inserida na área de melhoria da qualidade de vida de acordo com os parâmetros da Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000;

IV - POLICIA OSTENSIVA: é o ramo da polícia administrativa desempenhada pela Guarda Municipal, que têm atribuições na prática de atos de prevenção e impedimentos de abusos ou ilícitos que comprometam o patrimônio público e os princípios éticos vigentes na sociedade;

V - SERVIÇO ATIVO: aquele, desempenhado pelo Guarda Municipal, nos órgãos, cargos e funções previstas na legislação pertinente;

VI - POSTO: é o grau hierárquico privativo do graduado conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

VII - HIERARQUIA: é a ordenação da autoridade nos diferentes níveis, dentro da estrutura da Guarda Municipal;

VIII - DISCIPLINA: é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamento, norma e dispositivos que fundamentam a Guarda Municipal.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
E DO OBJETIVO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - São adotados, na categoria especial de servidores públicos citado no inciso I, do art. 2º desta lei os seguintes princípios básicos:

I - efetuar serviços de patrulhamento visando manter a preservação da ordem pública, compreendendo a proteção das pessoas e do patrimônio, dos bens, instalações e serviços, contra a ação nefasta de indivíduos;

II - profissionalização, entendida como dedicação ao cargo exercido, consciência dos princípios morais, formação adequada e atualização permanente;

III - encontrar soluções viáveis a conflitos e ocorrências de pouca consequência, colaborando para a manutenção da ordem e da segurança;

IV - dar apoio logístico às ações e eventos da Prefeitura Municipal de Maceió;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - pluralismo de idéias e de concepções operacionais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

CAPITULO II
DO OBJETIVO

Art. 4º - Criada, no âmbito do Município de Maceió, a Guarda Municipal, é uma corporação uniformizada e equipada, fundamentada no princípio da lei e da ordem, a quem caberá executar todas as tarefas necessárias ao fiel exercício das suas atribuições institucionais, dentre as quais:

I - a segurança preventiva dos bens, serviços e instalações municipais da cidade de Maceió, incluídos os de sua Administração Direta, Indireta e Fundacional, fornecendo também suporte a autoexecutoriedade dos atos administrativos municipais;

II - fiscalização, organização e orientação do tráfego de veículos em território municipal, observada a estrita competência do Município;

III - orientação à comunidade local quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos;

IV - proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, ecológico e paisagístico do Município;

V - apoio e orientação aos turistas brasileiros e estrangeiros;

VI - colaboração em caráter excepcional, com as operações de Defesa Civil do Município;

VII - cooperação com os organismos policiais, no campo da Segurança Pública, Defesa Civil e Meio Ambiente, na forma da lei;

VIII - assegurar a plena consecução dos seus objetos institucionais, dentro dos princípios e normas do Estado Democrático de Direito;

IX - promover mediante convênios, proteção de bens, serviços e instalações de órgãos ou entidades públicas.

X - desempenhar outras atividades compatíveis com sua finalidade, inclusive aquelas decorrentes das alterações constitucionais no capítulo da Segurança Públicas.

TÍTULO III
DO QUADRO E DA CARREIRA
DE GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO QUADRO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 5º - O quadro de Pessoal da carreira de Guarda Municipal é constituído de:

I - cargo de Guarda, estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação;

II - funções gratificadas, correspondentes a encargos de direção, chefia ou outros que a lei determinar atribuídos a servidor efetivo.

Art. 6º - Compõe ainda o quadro de pessoal da Guarda Municipal os cargos providos por enquadramento.

§ 1º - O quadro de pessoal provido por enquadramento será extinto a medida em que houver vacância do cargo;

§ 2º - Não há distinção, para efeito técnico/operacional, hierarquia, jornada de trabalho e de subsídio, entre o quadro de pessoal concursado e enquadrado, exceto, para fins de promoção;

§ 3º - Os cargos já providos por enquadramento, não serão observados para efeito do total de vagas dos cargos de pessoal efetivo.

Art. 7 - Para efeitos desta lei, os atuais servidores abrangidos, por transferência e enquadramento nos termos dos Decretos nº 3.381/91 de 17/04/91, 3.382/91 de 17/04/91, 3.944/91 de 28/06/91, 4.072 de 06/08/91 e 5.074 de 28/02/1992, nos cargos de Inspetores, Subinspetores, Guardas de 1ª e 2ª Classe, enquadrar-se-ão no Padrão de Vencimento-base, contemplando o tempo de serviço no cargo, mesmo que não tenham a escolaridade exigida e passam a fazer parte do Quadro Suplementar em extinção na forma estabelecida neste Estatuto.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE
GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º - A carreira de Guarda Municipal é composta por classes, associadas a critérios de antiguidade, avaliação disciplinar constante na ficha funcional, escolaridade e participação em programas de desenvolvimento para carreira.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira de Guarda Municipal ocorre mediante critérios de Progressão Horizontal e Vertical, conforme preceitos estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira da Guarda Municipal.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 10º - A investidura, a nomeação e outras formas de provimento no cargo do Quadro de Pessoal da Carreira de Guarda Municipal obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, no Plano de Cargo e Carreira da categoria e na presente Lei.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

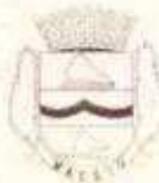
Art. 11 - O ingresso na Carreira de Guarda Municipal, dar-se-á na forma estabelecida no artigo 37 e seus incisos da Constituição Federal e alterações dela decorrentes.

Art. 12 - Compete a Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio proceder ao recrutamento e seleção de pessoal para integrar a Carreira de Guarda Municipal.

Art. 13 - O Concurso realizado no âmbito da Guarda Municipal terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação do respectivo resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 14 - As normas gerais e o programa do concurso público para provimento das vagas, serão afixadas em edital e publicadas no Diário Oficial do Município e/ou jornais locais de grande circulação.

Art. 15 - Não se abrirá novo concurso enquanto existir candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

SEÇÃO I
DA PESSOA PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA

Art. 16 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, na forma disposta no art. 37, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida;

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 17 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 19 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos públicos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - apresentar certidões e atestados de bons antecedentes fornecidos pela justiça Estadual e Federal;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

- VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII – possuir aptidão para exercício da função;
- VIII – ter-se habilitado previamente em concurso;
- IX – ter atendido às condições especiais prescritas em lei.

Art. 20 – São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito ao Diretor Geral;
- II - Secretário de Administração aos demais cargos efetivos ou em comissão.

§ 1º - A posse, verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o servidor prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - O servidor declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º - A posse terá lugar no prazo de 30(trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento, sendo vedada à prorrogação.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado de ofício do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º - O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.

Art. 22 – O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor da carreira de Guarda Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório de acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica.

Parágrafo Único - A sistemática de avaliação de desempenho do estágio probatório, regulamenta-se mediante os preceitos estabelecidos no Decreto Municipal n.º 6.210, de 29 de janeiro de 2002 e as alterações dele decorrentes.

Art. 24 - O servidor em estágio probatório faz jus aos benefícios e vantagens concedidos ao demais servidores estável da carreira de guarda municipal.

Art. 25 - O servidor da carreira de Guarda Municipal em Estágio Probatório, não poderá ser cedido para ter exercício em outra unidade administrativa, exceto quando nomeado para cargo de provimento em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, sendo vedada à contagem deste tempo para efeito de estágio probatório.

Art. 26 - Será concedido ao servidor da carreira de Guarda Municipal em estágio probatório as seguintes licenças e afastamentos:

- I - para tratamento de saúde;
- II - doença em pessoa da família;
- III - afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- IV - serviço militar obrigatório;
- V - desempenho de mandato classista;
- VI - atividade política;
- VII - mandato eletivo;
- VIII - à gestante, adotante e paternidade;
- IX - por acidente em serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Parágrafo Único - Ficará suspenso o estágio probatório durante o período em que o servidor encontrar-se afastado, nas hipóteses dos incisos II à VII de que trata este artigo, retornando-se a contagem a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 27 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores da carreira de Guarda Municipal nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Único: Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 28 - O servidor da carreira de Guarda Municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - quando as despesas com pessoal ativo e inativo excederem os limites estabelecidos em lei e a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis no Município, não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo.

Art. 29 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor da carreira de Guarda Municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sem direito a indenização, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 30 - A vacância do cargo da Carreira de Guarda Municipal decorrerá de:

- I - Exoneração;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - Falecimento;

Art. 31 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 32 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 33 - Demissão é a penalidade disciplinar que acarreta a perda do cargo efetivo a servidor da carreira de Guarda Municipal que infringir as hipóteses previstas em Lei, sendo assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPITULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO
DE PESSOAL

Art. 34 - Os servidores da carreira de Guarda Municipal, para o desempenho de suas atividades, serão movimentados por:

- I - lotação;
- II - remoção;
- III - substituição;
- IV - cedência;

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 35 - A lotação representa a distribuição da força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, entre as diversas atividades da Guarda Municipal, conforme as necessidades.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 36 – A Coordenação de Polícia Administrativa, sempre que se fizer necessário, e em articulação com a Coordenação Geral de Operações estudará a lotação geral da área operacional da Guarda Municipal de acordo com as atividades planejadas.

Parágrafo Único – Partindo das conclusões do referido estudo, a Coordenação de Polícia Administrativa apresentará ao Comando Geral proposta da lotação referida no caput deste artigo, da qual deverão constar:

I – a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada Unidade Operacional;

II – a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada Unidade Operacional;

III – relatório indicando e justificando o preenchimento ou extinção da lotação vagas existentes

IV - as conclusões do estudo serão divulgadas com a devida antecedência para que seja prevista, na proposta orçamentária, às modificações sugeridas.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 37 – A remoção do servidor da Unidade em que estiver lotado, para ter exercício em outra em caráter não eventual, dar-se-á mediante prévio conhecimento de seu respectivo Coordenador, e posterior ciência a Coordenação de Recursos Humanos para fins de apostilamento.

Art. 38 – A movimentação e distribuição do pessoal de apoio administrativo e serviços auxiliares, dar-se-á, por ato interno do Coordenador Geral de Administração.

Art. 39 - A movimentação e distribuição do pessoal de atividades fins, dar-se-á por ato interno do respectivo Coordenador Geral de Operações.

SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 40 - O servidor da carreira de Guarda Municipal será substituído do posto de trabalho em decorrência de afastamento temporário ou impedimento de um ou mais servidores, que tenham exercício na entidade ou órgão onde se deu a necessidade de substituição.

SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA

Art. 41 - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, coloca o servidor da carreira de Guarda Municipal, a disposição de entidade ou órgão público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão sem ônus para o órgão de origem e mediante convênio;

II - em casos previstos em Leis específicas.

Art. 42 - O servidor poderá ser cedido no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria do Secretário Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio, por prazo determinado, observado as seguintes hipóteses:

I - para compor comissão, grupo especial de trabalho ou grupo de pesquisa;

II - para participar de projetos de natureza especial;

III - por imperiosa necessidade de serviço, declarada expressamente pelo Chefe do Executivo.

Art. 43 - O servidor da carreira de Guarda Municipal só terá sua cedência após a conclusão do estágio probatório.

Art. 44 - Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão, o servidor da carreira de Guarda Municipal deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único: A não apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, implica responsabilidade funcional, sujeitando-se o servidor à demissão por abandono de cargo.

CAPITULO V
DO TREINAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 45 – O treinamento dos servidores passa a ser institucionalizado como atividade permanente na Guarda Municipal, tendo como objetivos:

I – criar e desenvolver a mentalidade, hábitos e valores necessários ao exercício de suas atribuições;

II – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento do servidor;

IV – integrar os objetivos de cada servidor no exercício de suas atribuições às finalidades da Guarda Municipal como um todo.

Art. 46 – O treinamento será de 04 (quatro) tipos:

I – formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenhará;

II – aperfeiçoamento, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, habilitando-o tecnicamente para que exerça suas missões com maior comprometimento e segurança;

III – especificação, objetivando capacitar o servidor a executar atividades que exijam conhecimentos técnicos específicos;

IV – reciclar, atualizar, preparar e capacitar o servidor para execução de tarefas, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento ou quando houver modificação nas normas existentes

Art. 47 – Ao final de cada ano, sempre no mês de setembro a Coordenação de Recursos Humanos, através da Unidade de sua subordinação elaborará um programa de treinamento de acordo com as diretrizes traçadas pelo Comando da Corporação para o exercício seguinte.

Art. 48– O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I – sempre que possível, diretamente pela Guarda Municipal com a utilização de recursos humanos próprios, e em caso de necessidade, completando o quadro, com instrutores de fora;

II – mediante o encaminhamento de servidores para a participação de cursos, congressos, seminários etc, em organizações especializadas, sediadas ou não no Município;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

III – através da contratação de especialistas ou entidades especializadas.

§ 1º – Caberá ao Comando Geral aprovar os treinamentos mencionados nesta Lei, em função da disponibilidade financeira.

§ 2º Os instrutores de que trata o inciso primeiro deste artigo deverão apresentar habilitação e capacitação específica para o exercício das atividades de treinamento.

Art. 49 – As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento da seguinte forma:

I – identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas carentes de treinamento, propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos irremediáveis;

III – desempenhando, dentro dos programas aprovados, atividades de orientação operacional;

IV – submetendo-se a programas de treinamento adequados as suas funções;

V - submetendo-se ao treinamento de avaliadores de desempenho.

Art. 50 – A Coordenação de Recursos Humanos, através da Unidade de desenvolvimento de pessoal, em colaboração com as demais chefias, elaborará e coordenará a execução dos programas de treinamentos.

Art. 51 – Independente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá atividades de orientação operacional, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos aprovados pela Coordenação de Recursos Humanos, promovendo:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II – divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto a seu cumprimento e execução;

III – discussão dos programas de trabalho da Unidade que chefia e de sua contribuição dentro do sistema administrativo da Guarda Municipal;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de treinamentos em serviços adequados a cada caso.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 52 - Será concedido porte de arma de fogo ao servidor da carreira de Guarda Municipal com fundamento no art. 6º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 10.826/2003 e alterações dela decorrentes.

Parágrafo Único - O porte de arma de fogo de que trata este artigo será precedido de autorização e concessão pelas autoridades competentes nos termos do art. 10 da Lei sobredita, restringir-se-á aos limites de abrangência territorial da capital de Maceió/AL, e só terá validade com a apresentação do documento de identidade funcional do portador e a respectiva licença do uso da arma.

Art. 53 - O porte de arma, de que trata esta Lei, será utilizado complementarmente ao fardamento, e exclusivamente durante o expediente de trabalho, no que concerne a atividade operacional de natureza policial ostensiva, na guarda do patrimônio público e na preservação do regular funcionamento dos serviços públicos locais.

Art. 54 - A Prefeitura de Maceió promoverá junto a Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio as condições necessárias através de cursos para capacitação técnica dos Guardas Municipais para manuseio de arma de fogo por instrutor de armamento e tiro de comprovada habilitação e credenciamento.

Parágrafo Único - A capacitação de que trata o caput deste artigo inclui a aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo devidamente credenciado e habilitado.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 55 - São direitos dos servidores da carreira de Guarda Municipal:

- I - participação em cursos para qualificação, na área de sua formação;
- II - liberdade de associação sindical;
- III - inadmissibilidade de cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;
- IV - condições de trabalho que permitam o desenvolvimento das suas atribuições, garantindo padrão de qualidade;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

V- contribuição nas decisões de políticas institucionais, de qualificação profissional e planejamento operacional;

Parágrafo Único: Os cursos de treinamento oferecidos pela Guarda Municipal por convite ou convenio com outras entidades publicas ou privadas deverão ter ampla divulgação entre os ocupantes da carreira de Guarda Municipal, para que possam ter validade para fins de progressão e promoção, dando-se prioridade ao servidor com menor numero de cursos assentados em sua ficha funcional ou que não tenham participado do curso oferecido;

Art 56 - O servidor da carreira de Guarda Municipal perderá;

I - a remuneração dos dias em que faltar o serviço sem justificativas plausíveis;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Poderão ser abonadas até 02 (duas) faltas durante o mês, a critério do chefe imediato.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 57 - Salvo por incorporação legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 58 - A remuneração dos servidores da carreira de Guarda Municipal compreende vencimentos ou proventos, adicionais, indenizações e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em lei específica e na Constituição.

Parágrafo Único - Nenhum servidor da carreira de Guarda Municipal receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 59- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor da carreira de Guarda Municipal as seguintes vantagens

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III - adicional;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, somente nos casos e condições indicados em Lei.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 60 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo
- II - Diária

Art. 61 - Os valores das indenizações, assim como às condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento interno.

Art. 62 - Serão pagas ao servidor da carreira de Guarda Municipal, antecipadamente, as importâncias correspondentes às diárias ou ajuda de custo.

Art. 63 - É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 64 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse público, for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O servidor da carreira de Guarda Municipal ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único: A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 66 - Também não fará jus à diária o servidor que se desloca dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 67 - O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 68 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- V - adicional de Risco de Vida ;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 69 - Gratificação pelo exercício de função de confiança é a vantagem acessória ao vencimento, criada por lei para atender a encargos de chefia.

Art. 70 - É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício de seu cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Parágrafo Único – Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausente do serviço em virtude de férias, luto, casamento e doença comprovada por Junta Médica Oficial.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 72 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 73 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 74 – Ao servidor público municipal que esteja participando, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio e assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, poderá ser concedido, a critério da administração, uma vantagem contigente e acessória ao vencimento, a título de gratificação.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo fica limitada a 70% (setenta por cento) do vencimento e só será concedida pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - Fica vedada a acumulação de vantagem a título de gratificação sob idêntico fundamento.

Art. 75 – A designação para participação em comissão na forma do artigo 80, não isenta o servidor do exercício do cargo em que esteja provido.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Art. 76 – O servidor da carreira de Guarda Municipal alocado por mais de 30 (trinta) dias em postos de serviços passíveis de serem considerados insalubres faz jus a um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Somente terá direito ao adicional de insalubridade o servidor da Guarda Municipal em atividade nos locais abaixo discriminados e que posteriormente vierem a ser considerado por Comissão de Avaliação Específica, de risco a saúde.

- I - cemitérios;
- II - estábulos e cavalariças;
- III - lixo urbano.
- IV - outros.

§ 2º - O direito ao adicional de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento;

§ 3º - Para efeito desta lei as gratificações de insalubridade e risco de vida são acumuláveis nos vencimentos e proventos em razão dos seguintes aspectos:

I – o adicional de insalubridade é uma vantagem de caráter transitório;

II – o adicional de risco de vida é de caráter permanente e integra o elenco de vantagens de natureza do cargo.

Art. 77 – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e serviço salubre e não perigoso.

Art. 78 – A caracterização de insalubridade será verificado obrigatoriamente por Médico habilitado em Medicina do trabalho e homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - A indicação de servidores para concessão de insalubridade será feita através da Coordenação Geral de Operações para o Comando da Guarda Municipal de acordo com o número de Guardas locados em postos de serviços onde se caracterize como locais insalubres;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

§ 2º - A concessão e a cessação do adicional de insalubridade dar-se-á mediante expediente do Comando Geral da Guarda Municipal ao Secretário Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO
DE RISCO DE VIDA

Art. 79 - Em razão das atividades específicas da carreira de Guarda Municipal, incidirá sobre o vencimento base dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Guarda Municipal, a gratificação de Risco de Vida estabelecido o percentual de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, este será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VII
DAS FÉRIAS

Art. 81 - O servidor da carreira de Guarda Municipal gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, na data correspondente à sua admissão no quadro de pessoal da Guarda Municipal.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor da carreira de Guarda Municipal, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

§ 2º - Na hipótese de imperiosa necessidade do serviço, a autoridade máxima da Guarda Municipal poderá, mediante solicitação por escrito do Chefe imediato do servidor à Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio, prorrogar o gozo de férias do servidor por um período que não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º - Durante as férias o servidor da carreira de Guarda Municipal terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo.

§ 6º - O servidor da carreira de Guarda Municipal exonerado, falecido ou aposentado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias, calculados com base na remuneração do mês em que for publicado o respectivo ato.

Art. 83 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Parágrafo Único - No caso de interrupção do gozo de férias por motivo de convocação por imperiosa necessidade de serviço, declarado pela autoridade máxima da Guarda Municipal, o servidor voltará a gozar as férias quando cessar a convocação, ou por opção, será indenizado pelos dias de férias não gozados.

CAPITULO III
DAS LICENÇAS

Art. 84 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, adotante e paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - por motivo de afastamento do(a) cônjuge ou companheiro(a);
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política;
- VIII - para capacitação;
- IX - para tratar de interesses particulares;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - para qualificação profissional.

Art. 85 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 86 – Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto, se houver prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito, até 08 (oito) dias antes de findo o prazo, não podendo o servidor permanecer afastado sem a conclusão do processo.

SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 – Será concedida ao servidor da carreira de Guarda Municipal, Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 – Para licença até 03 (três) dias, a inspeção será feita por médico assistente e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º – O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 89 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 – O laudo da Junta Médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 91 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

SEÇÃO II
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 92 – Será concedida licença à servidora gestante da carreira de Guarda Municipal por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início entre 28 (vinte oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. (Lei nº 5.308/03)

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto criminoso, duas semanas de repouso. (Lei nº 5.308/03)

Art. 93 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 95 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças será concedido licença nas seguintes condições:

a) - até 01 (um) ano de idade, 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada;

b) - de 01(um) ano até 04 (quatro) anos de idade, 60 (sessenta) dias de licença remunerada;

c) - de 04(quatro) anos até 08(oito) anos de idade, 30 (trinta) dias de licença remunerada.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor da carreira de Guarda Municipal acidentado em serviço.

Art. 97 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99 – Poderá ser concedida licença ao servidor da carreira de Guarda Municipal por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias mediante parecer da Junta Médica Oficial e, sem remuneração, vedada a concessão de nova licença antes de decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada enquanto perdurar a licença.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 100 – Poderá ser concedida a critério da Administração, licença sem remuneração ao servidor efetivo da carreira de Guarda Municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 101 – Ao servidor da carreira de Guarda Municipal convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, a vista de documentação oficial com prazo e remuneração previsto na legislação específica.

§ 1º – Descontar-se-á da remuneração a importância que o servidor perceba na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado, entretanto, optar pelo estipêndio como militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 102 – O servidor da carreira de Guarda Municipal terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença, assegurada a remuneração do cargo, somente pelo período de três meses.

§ 3º - Os Guardas Municipais licenciados, concorrerão igualmente com os demais, no que concerne as promoções da carreira, cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, que vierem a ser aplicados ao quadro efetivos, obedecendo aos critérios previstos no Plano de Cargos e Carreiras da Categoria.

§ 4º - O servidor da carreira de Guarda Municipal, eleito para o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

licenciar-se para o exercício do mandato sem prejuízo de seus direitos e remuneração, com a garantia de inamovibilidade, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 103 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor da carreira de Guarda Municipal poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos da licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 104 - Os cursos de capacitação dos servidores da carreira de Guarda Municipal visando o desenvolvimento, modernização e racionalização das atividades-fim da Guarda Municipal, serão custeados com recursos orçamentários provenientes da Prefeitura de Maceió.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 105 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Guarda Municipal, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida licença de que trata o artigo 100 desta lei.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 – É assegurado ao servidor da carreira de Guarda Municipal o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de 04 (três) por entidade devidamente cadastrada.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por mais duas vezes.

§ 3º - Os Guardas Municipais licenciados, concorrerão igualmente com os demais, no que concerne às promoções da carreira, cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, que vierem a ser aplicados ao quadro efetivo, obedecendo aos critérios previstos, no Plano de Cargos e Carreira da categoria.

§ 4º - O servidor da carreira de Guarda Municipal, eleito para o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua categoria funcional, poderá licenciar-se para o exercício do mandato sem prejuízo de seus direitos, remuneração e vantagens, com garantia de inamovibilidade, enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 107 - A critério da Administração e no interesse do Serviço Público poderá ser concedida ao servidor da carreira de Guarda Municipal que não esteja em estágio probatório, licença para realização de cursos de Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado, no país ou no exterior.

§ 1º - A ausência será remunerada e não excederá 04 (quatro) anos e, finda, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO

Art. 108 - Além das Licenças previstas em Lei, o servidor da carreira de Guarda Municipal poderá:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

I - integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos nas áreas de Defesa Civil, Meio Ambiente, Trânsito, Turismo, Reordenamento Urbano, Vigilância Sanitária, Segurança Patrimonial, etc, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área de atuação da Guarda Municipal, promovidas por instituições reconhecidas e credenciadas;

III - participar de cursos de aperfeiçoamento, habilitação, especialização, conquanto esses cursos se relacionem com a função da carreira de Guarda Municipal, atendam os interesses da Instituição e sejam ministrados por instituições reconhecidas e credenciadas;

IV - ministrar cursos dentro da área de atuação da Guarda Municipal.

SEÇÃO II
DO ACOMPANHAMENTO MÉDICO PSICOLÓGICO

Art. 109 - Os servidores da carreira de Guarda Municipal terão acompanhamento médico psicológico nas seguintes modalidades:

- I - exame periódico anual obrigatório;
- II - exame especial, em caso de cometimento de falta que revele indícios de distúrbios de grave conduta;
- III - exame a pedido, em qualquer época;
- IV - assistência psicoterapêutica

Art. 110 - Os exames médico-psicológicos serão realizados pela Junta Médica permanente da Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio, que poderá requisitar exames complementares através de Instituições Públicas ou Privadas.

Art. 111 - O laudo médico-psicológico será conclusivo declarando o Guarda apto ou inapto para as funções. No caso do Guarda ser declarado inapto será observado o seguinte aspecto:

- I - afastamento para tratamento médico ou psicológico, em caso de inaptidão temporária;
- II - transferência para funções administrativas, readaptação ou aposentadoria por invalidez, em caso de inaptidão definitiva.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004.

Art. 112 - A assistência psicoterapêutica poderá ser solicitada pelo Guarda e/ou seus familiares, ou ainda por determinação do Comando Geral da Corporação.

Art. 113 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) - casamento;
 - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

SEÇÃO III
DAS RECOMPENSAS

Art. 114 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos servidores da carreira de Guarda Municipal.

§ 1º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentos da Corporação;

§ 2º - São recompensas dos servidores da carreira de Guarda Municipal:

- I - os elogios públicos;
- II - as dispensas de serviços

Art. 115 - As dispensas do serviço são afastamentos em caráter temporários, concedidas pela autoridade competente, com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 116 - O servidor da carreira de Guarda Municipal será aposentado conforme critérios estabelecidos na legislação vigente e alterações dela decorrente.

Art. 117 - Os proventos das aposentadorias e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da carreira de Guarda Municipal em atividade, sendo estendido aos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

SEÇÃO V
DA CRIAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA
CAPÍTULO I

Art. 118 - Fica criada a Banda da Guarda Municipal de Maceió.

Art. 119 - São atribuições da Banda da Guarda Civil Municipal:

- I - Executar números musicais em atos solenes oficiais do Município;
- II - Promover recitais em comunidades da cidade;
- III - Incentivar a formação de instrumentistas e vozes para o coral da Guarda Municipal;
- IV - Apoiar os trabalhos de iniciação musical nas unidades da rede municipal de ensino.

Art. 120 - O corpo da Banda será composta por 40 (quarenta) figuras, assim distribuídos:

- I - 01 (um) maestro;
- II - 01 (um) mestre;
- III - 15 (quinze) músicos de 1ª categoria;
- IV - 15 (quinze) músicos de 2ª categoria;
- V - 10 (dez) músicos de 3ª categoria.

Art. 121 - A Banda será dirigida por um Maestro e um Mestre, que ocuparão cargos em comissão da estrutura organizacional da Guarda Municipal.

§ 1º - A remuneração do Maestro, do Mestre e gratificação dos demais integrantes do corpo da Banda será fixada em Decreto do Executivo;

§ 2º - Os músicos integrantes da Banda serão escolhidos entre os Guardas Municipais com conhecimento comprovado da função depois de submetidos à avaliação do Maestro e/ou do Mestre em qualquer categoria musical do conjunto de músicos.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - O dia 29 de dezembro de cada ano, é a data de aniversário de fundação da Guarda Municipal.

Art. 123 - O dia 10 de outubro é dedicado ao Guarda Municipal, de acordo com a Lei nº 5.209, de 29 de maio de 2002, sendo reservado para comemorações e festividades internas.

Art. 124 - As transgressões disciplinares serão especificadas no regulamento disciplinar da Instituição.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinar da Guarda Municipal estabelecerá as normas para aplicação e amplitude das punições disciplinares.

Art. 125 - O Quadro permanente da Guarda Municipal, composto de pessoas do sexo masculino e feminino, é constituído de cargos, em número certo, de provimento efetivo, estruturados em classes na conformidade do Plano de Cargos e Carreira da categoria.

Parágrafo Único - 20 % (vinte por cento) dos provimentos dos cargos a que se refere este artigo serão destinados às pessoas do sexo feminino.

Art. 126 - O regime de trabalho dos servidores da carreira de Guarda Municipal é instituído sob a forma própria de revezamento em turnos, dias intercalados, finais de semana e feriados ou ainda, de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 127 - Os cargos em comissão da estrutura organizacional da Guarda Municipal que exijam conhecimento operacional específico para seu correto desempenho e equilíbrio das atividades fins, serão ser preferencialmente providos por servidores do quadro efetivo, desde que, estejam habilitados para o exercício do cargo.

Art. 128 - O fardamento da Guarda Municipal, conforme dispuser o Regulamento, é de uso obrigatório e exclusivo durante o expediente de trabalho.

CAPÍTULO II



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

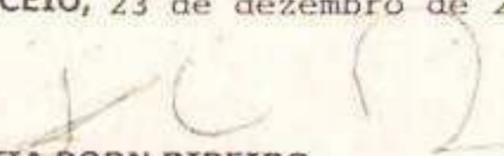
LEI Nº 5.421 de 23 de dezembro de 2004

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 130 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.961, de 29 de dezembro de 1989 e a 4.015, de 07 de fevereiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 23 de dezembro de 2004.


KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado na DOM
24 / 12 / 2004
